



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 10/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0009953/2022-65

PARECER ÚNICO				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Nome: <b>Luiz Augusto Pereira Monguilod</b>		CPF/CNPJ: [REDACTED]		
Endereço: VIA APPIA S/N1 LT 3 QD 10		Bairro: VILLAGE SANS SOUCI		
Município: Valinhos	UF: SP	CEP: 13278270		
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3 ( x ) Não, ir para item 2				
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>				
Nome: Epólio de Joaquim Rodrigues Alves e Outra		CPF/CNPJ: [REDACTED]		
Endereço: Fazenda Sossego		Bairro: área rural		
Município: Águas Vermelhas	UF: MG	CEP: 39.990-000		
Telefone:	E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: Fazenda Sossego		Área Total (ha): 186,4267		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 48		Município/UF: Águas Vermelhas		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-4B71.6269.79E5.44AC.9371.60E2.1024.64D8				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	49,7509	hectares		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	49,7509	ha	220.458	8.281.508
			220.036	8.281.706
			219.926	8.282.241
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	

Agricultura	Cafecultura	49,7509	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	49,7509
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	508,97	m <sup>3</sup>

**1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 10/03/2022

Data da vistoria: 29/07/2022

Data de solicitação de informações complementares: 27/10/2022

Data do recebimento de informações complementares: 24/02/2023

Data de emissão do parecer técnico: 13/04/2023

O processo administrativo 2100.01.0009953/2022-65 foi formalizado em 10/03/2022, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 23, edição de 23 de março de 2022, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 29/07/2022, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 24/02/2023.

Foram realizadas alterações e adequações no cadastro ambiental rural, adequação de mapas e arquivos vetoriais, apresentados documentos comprobatórios de anuência e de direitos de propriedade ou posse e realizada formalização de processo administrativo para intervenção ambiental em caráter corretivo em 1,3542 ha, em área diversa da intervenção ambiental requerida, através do processo SEI 2100.01.0005777/2023-03, que tramitará concomitantemente ao processo em análise, com vistas à regularização ambiental de tais áreas, em atendimento ao disposto no Art. 26 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21.

**2.OBJETIVO**

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 49,7509 hectares, em área com cobertura vegetal nativa, para implantação de atividade agrícola, especificamente cafeicultura. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado no próprio imóvel, como lenha e incorporação.

**3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO****3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Sossego, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, encontra-se registrada sob nº 48, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taiobeiras. Com área registrada de 161,4235 hectares e declarada no CAR de 186,4267 ha, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 163,3387 hectares (87,60%) cobertos por vegetação nativa em diversos estágios de regeneração natural, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo 61209253, o imóvel dispõe de 21,7334 hectares ocupados por atividades agropecuárias, notadamente área em pousio agrícola e pecuário e estruturas rudimentares.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3101003-4B71.6269.79E5.44AC.9371.60E2.1024.64D8

- Área total: 186,4267 ha

- Área de reserva legal: 37,2854 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 21,7334 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 37,2854 ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

É proposto na fazenda Sossego, a alocação de 37,2854 hectares de reserva legal no interior do imóvel. Analisada a proposta, a luz da Lei 20.922/13, foi possível constatar que a área proposta, é formada por dois fragmentos distintos, sendo a RL 1, com área de 28,2623 ha, localiza-se em área que forma corredor ecológico com a APP do lago da PCH Machado Mineiro e apresenta maior fragilidade ambiental em razão da topografia ondulada, sendo sua cobertura florestal preservada em toda a série histórica de imagens analisadas desde o ano de 2004 conforme disponível no sistema GoogleEarth. A RL 2, com área vetorizada de 9,0231 ha, é representativa do fragmento florestal com melhores características de regeneração natural de floresta de transição cipó e é parte integrante de fragmento florestal maior contínuo a outros imóveis lindeiros.

O imóvel não possui áreas de preservação permanente no entanto limita-se com as APP's pertencentes ao lago da PCH Machado Mineiro.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 61209242 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

#### **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme Requerimento Inicial 42832468 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 949,7509 hectares com a finalidade de ampliação da atividade de cafeicultura. De acordo com o Projeto de intervenção Ambiental - PIA 61209244 a área requerida possui vegetação em estágio inicial de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23120310.

Em consulta ao sistema CAP, não foram encontrados autos de infração ambiental lavrados em desfavor dos de cujos proprietários como também em nome do requerente.

Conforme denunciado no PIA 61209244, retificado e entregue juntamente com as informações complementares, foi constatado que em área de 1,3542 ha, situada dentro do imóvel fazenda sossego, foi realizada nos anos de 2009 e 2013, supressão da vegetação nativa de maneira irregular pelo então proprietário o Sr. Joaquim Rodrigues Alves, hoje falecido. Informa que a área intervinda não faz

parte da área requerida neste processo administrativo no entanto, em cumprimento à legislação ambiental, a regularização da mesma é requerida por meio do processo 2100.01.0005777/2023-03.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401172500215, no valor de R\$ 830,03, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 49,7509 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 23/02/2022. O valor devido para a taxa de expediente foi devidamente recolhido.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901172502305, em 23/02/2022, referente a 508,97 m<sup>3</sup> de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção contemplando a parte aérea e os tocos e raízes. Assim, o valor devido de taxa florestal foi devidamente recolhido.

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições ambientais à intervenção requerida.

**5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: não classificado

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, Reserva da Biosfera (transição).

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

Atualmente o empreendimento encontra-se em fase de projeto, não havendo qualquer atividade sendo exercida no imóvel.

**4.3 Vistoria realizada:**

Em 29 julho 2022, foi realizada vistoria na Fazenda Sossego-Rio Pardo, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0009953/2022-65, por meio do qual o Sr. requerente, **Luiz Augusto Pereira Monguilod**, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 49,7509 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, os trabalhos foram acompanhados pelo Senhor Roosevelt Spósito das Virgens Júnior e pelo Engenheiro Ramon Amaral Godinho, representantes do empreendedor.

Durante a ação, foi realizada a conferência de duas parcelas do inventário florestal e avaliadas as áreas requeridas para intervenção, não sendo verificadas inconsistências significativas com relação aos dados constantes nos estudos. Avaliação visual da área proposta para reserva legal, situada em dois fragmentos no próprio imóvel, sendo consideradas suas características ambientais principalmente quanto a riqueza e diversidade e ainda quanto aos serviços ambientais desempenhados pelos fragmentos florestais. Por fim, foram avaliadas as áreas com remanescentes florestais e as áreas declaradas como de uso consolidado pelo requerente.

As análises, ponderações e conclusões desta vistoria técnica, serão detalhadas em parecer único a posteriori.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada

- Solo: A Fazenda Sossego possui solo variando entre Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico a Cambissolo Háptico Distrófico típico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme PIA a Fazenda Sossego está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km<sup>2</sup> e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km<sup>2</sup>) e Bahia (19.738,53 km<sup>2</sup>). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico.

Mais especificamente, o imóvel margeia o lado direito do lago da PCH Machado Mineiro.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional decidual (FED) especificamente por se tratar de floresta de transição cipó. Tal fragmento florestal encontra-se em estágio inicial de regeneração com vegetação de baixa diversidade, composta por espécies predominantes na região.

Nota-se a ocorrência de fragmentos em estágio inicial de regeneração natural sem no entanto a ocorrência de indivíduos arbóreos, sendo identificado apenas estratos herbáceos e arbustivos, Estas áreas se devem a regeneração natural em locais outrora utilizados para a pecuária e agricultura de subsistência. O uso mal manejado do solo pode ter desencadeado um processo de empobrecimento da fertilidade natural e por conseguinte inviabilizado a continuidade das atividades produtivas e posterior abandono das áreas por muitos anos. A ausência de banco de sementes ou cepas nativas e a sazonalidade de chuvas, dificulta e atrasa sobremaneira o processo de regeneração natural, podendo alcançar décadas para a mudança de um estágio para outro.

- Fauna: Foi realizado no PIA a apresentação do levantamento de Fauna através da utilização de dados secundários (revisão bibliográfica de artigos científicos, revistas, livros e relatórios técnicos.) para a macrorregião Pardo, Jequitinhonha e Mucuri nos domínios do Bioma Mata Atlântica em um raio de 200,0 km do empreendimento. Foram levantados dados acerca das espécies da Ornitofauna, Mastofauna e Herpetofauna.

Para a mastofauna foram identificadas espécies com algum grau de ameaça conforme os dados apresentados: *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Leopardus pardalis* (jaguaritica), *Puma yagouaroundi* (gato-mourisco), *Leopardus guttulus* (gato-do-mato) e *Sylvilagus brasiliensis* (tapeti).

Para a ornitofauna foram levantadas as espécies Cuitelão, cigarrinha-do-sul, papagaio-de-peito-roxo e maracanã-verdadeira com algum grau de ameaça e de possível ocorrência no raio de estudo. Todas as espécies têm como principal ameaça a perda de habitat e caça.

Durante a vistoria, foram avistadas algumas espécies de ocorrência comum na região: Lagartixa, bem-te-vi, urubu, carcará e preá.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** Por se tratar de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, não se vislumbra a necessidade de demonstração de possibilidades de alternativa técnica e locacional para o empreendimento proposto.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo 2100.01.0009953/2022-65 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

Foi requerida pelo empreendedor, autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 49,75095 ha de área classificada como Floresta Estacional Decidual Montana - FED, caracterizada no inventário florestal como em

estágio inicial de regeneração natural em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Na apresentação das informações complementares, o requerente peticionou processo 2100.01.0005777/2023-03 no intuito de regularizar uma intervenção ambiental em caráter corretivo em área de 1,3542 ha, buscando assim a regularidade ambiental no que se refere a existência de possíveis intervenções não autorizadas no imóvel. Em análise técnica, restou constatado que as peças técnicas apresentadas, não possibilitaram a devida aferição da condição de regeneração dos fragmentos à época da intervenção, tendo em vista que foram apresentados dados de inventário florestal realizado em área que, conforme imagens de satélite disponíveis, apresentam características de regeneração diferentes das áreas a que se pretende regularizar corretivamente.

Também, no PIA apresentado pós solicitação de IC, solicita-se no PIA o incremento de uma nova área requerida para intervenção ambiental sem, contudo, apresentar requerimento novo, taxa de expediente ou florestal e demais peças técnicas necessárias ao aditamento da inicial, sendo, portanto, o pedido não conhecido diante da insuficiência de documentos necessários à análise do mesmo na tramitação deste processo.

Em suma, esta análise basear-se-á na análise do pedido de intervenção ambiental convencional em 49,7509 ha conforme pedido inicial. A regularização da intervenção corretiva, deverá ser garantida por meio de medida condicionante no âmbito da autorização a ser emitida neste processo de intervenção ambiental.

Conforme Mapa 61209253, o detalhamento das intervenções requeridas e aqui analisadas se dá da seguinte forma:

1. Convencional: Estrato I (13,7169 ha + 24,9687 ha) com estimativa de rendimento de material lenhoso.
2. Convencional: Estrato II (11,0653 ha) com estimativa de rendimento de material lenhoso.
3. Aprovação da proposta de Reserva Legal no CAR: 37,2854 ha.

A atividade a ser implantada é a introdução de área cultivada com cafeicultura irrigada do tipo arábica. A cultura tem se mostrado satisfatoriamente adaptada à região tendo em vista o bom desempenho agrônomo das áreas já implantadas nas áreas próximas ao imóvel.

Para análise das intervenções, foram considerados os dados dendrométricos e florísticos constantes no PIA 61209244. Em vistoria técnica, foram aferidas duas parcelas alocadas nos estratos I e II, como também percorreu-se todo a área requerida e demais áreas do imóvel no sentido da validação das informações apresentadas no estudo e verificação de possíveis inconsistências ou inconformidades ambientais existentes.

Durante a vistoria técnica, não foram constatadas inconformidades ambientais, sendo, a área denunciada pelo requerente, onde supostamente houve intervenção irregular, aferida após a vistoria técnica através de série histórica de imagens de satélite e então confirmada a situação irregular com intervenções ocorridas nos anos de 2009 (0,52 ha) e 2013 (0,8338 ha). Tais intervenções, se deram no período em que a propriedade do imóvel era do Sr. Joaquim Rodrigues Alves, já falecido no momento da constatação da intervenção por esta autarquia, não sendo, portanto, passível de aplicação de pena pecuniária com base no princípio da intranscendência da pena (parecer da AGE nº 15.877), todavia necessária a regularização ambiental das mesmas, quer seja por obtenção de autorização corretiva, quer pela recuperação ambiental da área intervinda. A regularização ambiental da intervenção irregular, transcorrerá no âmbito do processo de intervenção ambiental 2100.01.0005777/2023-03, formalizado em 15/03/2023.

Tratando-se do Cadastro Ambiental Rural e da Reserva Legal proposta, conforme explanado no item 3.2, a RL proposta atende aos requisitos ambientais de relevância ecológica e fragilidade ambiental previstas no Art. 26 da Lei 20.322/2013, sendo passível de aprovação das duas glebas vetorizadas no CAR 61209242, não devendo nelas haver qualquer alteração que não mediante a processo administrativo junto ao IEF. O Cadastro Ambiental rural após a retificação na IC, ajustou-se de forma correta às características de uso e cobertura do solo, sendo considerado regular em termos de vetorização e classificação das áreas. Necessário salientar que no imóvel existem APP's em razão de as mesmas terem sido desapropriadas pela CEMIG quando da construção da PCH Machado Mineiro.

Após vistoria técnica, análise de dados geoespaciais e das demais peças apresentadas, foi possível verificar que as áreas requeridas apresentam reduzido rendimento lenhoso, sendo que em partes das mesmas, a cobertura é estritamente herbácea a arbustiva, sem qualquer volume quantificável nestas áreas. Em aspecto geral, não se observa a estratificação de dossel, os indivíduos encontram-se dispostos em aglomerados (moitas) entremeados por vegetação arbustiva, predominantemente o alecrim do campo. A diversidade de espécies é baixa, contemplando apenas 28 espécies, majoritariamente pioneiras, pertencentes a 10 famílias botânicas. Jurema-Preta

(Mimosa tenuiflora) com 27,42%, Verga de Veado (Machaerium sp) com 20,63%, Pinha (Annona sylvatica) com 12,61% e o Surucucu (Piptadenia viridiflora) com 12,41%. As demais espécies apresentaram IVC inferior a 5,00%.

Cerca de 70% dos indivíduos amostrados encontram-se na faixa de DAP 5-10 cm, elevando-se o índice para 93% quando contabilizados os fustes individualmente. Não se observa a presença de serrapilheira, cipós lenhosos, vegetação epífita ou ainda espécies ameaçadas ou especialmente protegidas. Os antropismos historicamente presentes na área, principalmente em razão do histórico de atividade agrícola de subsistência, caracterizada também baixíssima tecnologia e manejo do solo corroboram para a dificuldade de evolução da regeneração natural da área.

Através da análise de série histórica de imagens de satélite disponíveis ( plataforma Land Viewer, Mais Brasil e GoogleEarth), verificou-se que na área de estudo, até o ano de 2004, o solo havia seu uso empregado na formação de pastagens e em áreas de cultivo de mandioca. Subsequentemente observa-se um gradativo abandono e a partir de 2008 é possível observar a descaracterização das mesmas para as atividades entrópicas e início da regeneração natural que a partir de então se deu de forma ininterrupta até o presente momento. Portanto, estima-se uma regeneração natural de 14 a 15 anos na área requerida, com forte presença de pioneiras dominantes e altamente adaptadas às condições de sazonalidade e rigor climático.

Válido ressaltar que no imóvel, no momento da vistoria, não apresentava qualquer atividade produtiva, outras áreas existentes no mesmo, guardam características muito semelhantes às aqui analisadas, porém não estão contempladas neste pedido.

De forma geral, com base nas características preconizadas na resolução CONAMA 392/07 e com base nos levantamentos em vistoria e nos estudos apresentados, infere-se que a vegetação avaliada está em estágio inicial de regeneração, apresentando as seguintes características:

- Ausência de estratificação vertical definida;
- Vegetação formando um único estrato vertical (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;
- Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito - DAP médio de até 8 (oito) centímetros;
- Espécies pioneiras abundantes;
- Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
- Ausência de Epífitas;
- Ausência de trepadeiras;
- Baixo volume de material lenhoso (8,94 m<sup>3</sup>/ha), estando ainda próximo às estimativas para áreas de limpeza de área ou roçada (8,0 st/ha/ano);

Foge aos parâmetros técnicos apenas a altura média (4,92 metros), explicada pela própria característica de crescimento rápido e colonização das espécies pioneiras que predominam na área, principalmente a Jurema-Preta (Mimosa tenuiflora) e o Surucucu (Piptadenia viridiflora). Além dos parâmetros indicadores da Resolução CONAMA n° 392/07, também foram constatados os seguintes fatos:

- Área objeto de avaliação sofre pressão antrópica externa, tais como a presença de estradas e agropecuária;
- No interior da área objeto de análise é constatada explícita evidência de efeito de atividade antrópica de utilização da área, tais como vestígios de pastoreio, trilhas e fezes de animais domesticados, além de brotações de capim nativo e plantado; -Baixo rendimento lenhoso (volumetria);
- Baixa densidade de indivíduos de espécies lenhosas por hectare;
- Incidência de espécies exóticas e/ou invasoras: Alecrim-do-campo, Juremas e Surucucu;
- Ausência ou presença esporádica da fauna silvestre

Diante das características acima explicitadas para a área requerida, tendo por base os dados dendrométricos e florísticos apresentados pelo PIA, é possível afirmar que a área requerida trata-se de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração natural nos termos da Resolução CONAMA 392/07.

Tratando-se da aptidão agrícola à cultura proposta, pode-se considerar que a mesma já se consolidou na região e que em imóveis próximos com características semelhantes de solo, clima e topografia, as produtividades são demasiadamente satisfatórias para um manejo onde se emprega tecnologias que possibilitam a irrigação racional, a conservação dos solos através do monitoramento da fertilidade e manutenção de sua cobertura em níveis que diminuam os impactos da atividade, sendo notado inclusive a melhora das áreas de vegetação nativa próximas aos talhões, muito em função da redução da presença de animais domésticos e da incidência de incêndios florestais que até então eram relativamente comuns nas áreas quando de certa forma abandonadas.

O volume estimado para área de 508,97 m<sup>3</sup> de lenha, tocos e raízes, condiz com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal, por meio do amostragem casual estratificada, com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21.

Conforme PIA não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção. Com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. Todavia, constata-se a existência de áreas pendentes de regularização ambiental em decorrência de intervenções ambientais não autorizadas (1,352 ha). A regularização ambiental das mesmas por autorização corretiva ou recuperação ambiental, deverá constar em medida condicionante neste processo, como forma de garantir a regularidade ambiental do empreendimento.

Consultados os dados disponíveis no IDE SISEMA, não foram identificadas restrições ambientais ao requerimento.

Em atenção aos impactos esperados ao solo, fauna, flora e recursos hídricos, por se tratar de área plana, solo bem drenado, vegetação nativa existente na região imediatamente próxima a área de intervenção também profundamente afetada por antropismos, o que reduz muito a vulnerabilidade da fauna e flora e ainda pela alocação de parte da reserva legal em faixa de proteção às APP's do lago da PCH, espera-se que, se seguidas as medidas mitigadoras previstas no PIA e nesse parecer, os mesmos serão mitigados e suportados pelo ambiente local, sendo provável até uma melhoria das condições de recarga hídrica e conservação do solo na área de intervenção em relação ao atual cenário.

Especificamente tratando da fauna, em que pese a não notificação da ocorrência de animais ameaçados na área do empreendimento e ainda em razão do pequeno porte do mesmo em termos regionais, o fato de haver supressão de vegetação nativa e por conseguinte a fragmentação da cobertura vegetal pode trazer, em alguma medida, prejuízos à fauna e para a redução dos mesmos, a intervenção deverá se dá sempre com a preocupação de possibilitar à fauna a oportunidade de fuga e abrigo junto aos fragmentos florestais remanescentes. Para isso, a norma impõe a apresentação de relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna no sentido de trazer garantias de que as intervenções se deram prezando pela minoração dos impactos às populações locais.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, assim como as considerações técnicas quanto às restrições existentes em parte da área requerida, considera-se possível o deferimento do requerimento para supressão de vegetação nativa nos termos das peças técnicas apresentadas.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- **Solo:** A supressão da cobertura vegetal resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. Após a retirada da camada superficial do solo, os restos vegetais deixados durante esta operação implicarão em alteração mais significativa em termos das características químicas do solo por conta da decomposição mais rápida da matéria orgânica.
  - *Medidas Mitigadoras* : As medidas de preparo do solo serão seguidas técnicas de engenharia, objetivando oferecer sustentabilidade ao solo; A implantação da cultura será realizada o quanto antes e de forma que antecede o período das chuvas, a fim de diminuir o período de exposição total do solo.
  - Todas as operações de preparo e cultivo devem ser realizadas em nível e as linhas de drenagem existentes devem ser contempladas com medidas mecânicas e vegetacionais de proteção do solo e controle de escoamento superficial tanto na área de intervenção quanto no seu entorno.

- **Recursos Hídricos:** A retirada da cobertura vegetal implicará em precipitação direta no solo, implicando em aumento da recarga do aquífero, mas por outro lado a incidência direta dos raios solares reflete-se em aumento da evaporação do solo, o que representa perda de água. Com o solo exposto, ter-se-á uma maior área de exposição do solo e assim, um aumento da área de infiltração da água, diminuindo o fluxo preferencial das águas das chuvas. Os recursos hídricos também podem ser afetados pelos processos erosivos, podendo ocorrer o assoreamento dos cursos d'água devido ao escoamento de material particulado erodido, o qual poderá resultar no aumento de turbidez da água.
  - Medidas mitigadoras: Para evitar que os processos erosivos afetem os recursos hídricos, é de extrema importância a implantação de um sistema de drenagem eficiente nas vias de acesso, bem como o uso de curvas de nível na área do plantio
- **Flora:** A área requerida sofre grande influência das ações antrópicas em seu entorno, bem como já foi utilizada no passado com pastagens. As práticas agropecuárias foram interrompidas, dando início ao processo natural de regeneração. Tendo em conta o estágio inicial de regeneração da vegetação, o impacto sobre a flora será mínimo, por se tratar de um emaranhado vegetal, com baixa diversidade florística, que não forma uma cobertura florestal bem desenvolvida na área.
  - - A limpeza da área deverá ser restrita às áreas previstas e estritamente necessárias, de forma a impedir o aumento das áreas suprimidas; - Deverá ser executada delimitação física das áreas constantes nas autorizações para supressão, evitando assim a retirada desnecessária de vegetação nativa; - Demarcar e sinalizar com placas a área de Reserva Legal, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental; - As atividades de supressão vegetal e limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos e ainda a proteção da fauna; - Em hipótese alguma se deve proceder a queima do material vegetal gerado, por constituir extremo perigo a vegetação circundante; - A supressão vegetal deverá ser planejada e executada de forma conduzir a fauna para áreas vizinhas não habitadas;
- **Fauna:** Por se tratar de uma vegetação em estágio inicial de regeneração, o impacto sobre a fauna será mínimo, devido à escassez de abrigo e alimento oferecidos pela cobertura vegetal presente na área. Porém, a retirada da vegetação pode provocar a fuga dos animais para áreas mais conservadas. Nesta situação poderá ocorrer uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno. A atividade de supressão vegetal pode levar a perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão ser afetados. As comunidades de pequenos mamíferos não voadores agrupam as espécies mais sensíveis às perturbações ambientais. Espécies da avifauna serão menos impactadas, considerando-se a capacidade de deslocamento. A abertura da vegetação expõe bastante a fauna que poderá sofrer com a perseguição e caça por parte da população ou dos próprios trabalhadores no processo de supressão, sendo importante a instrução dos operários para que isto não ocorra. Junto a esta adversidade, com o escape da fauna, poderá ocorrer o aumento do risco de acidentes com animais peçonhentos junto à população periférica e aos trabalhadores. Caso as operações ocorram no período de chuvas, os impactos sobre a fauna, principalmente sobre anfíbios e aves, serão também de maior magnitude. No caso dos anfíbios, observa-se maior atividade reprodutiva na estação chuvosa, época em que há um maior número de animais e locais propícios à sua reprodução dos anuros (sapos, rãs, etc.).
  - - A Reserva Legal e os recursos hídricos superficiais, protegidos em conformidade com a lei, garantem a fauna fontes de abastecimento e moradia, que contribuirão tanto para permanência da fauna local, como também continuarão a servir de apoio a fauna mitigatória. - Fazer o manejo da fauna durante a realização a supressão vegetal. - Proibir os trabalhadores de quaisquer atividades relacionadas à caça furtiva. - Desenvolver as ações propostas no Programa de Educação Ambiental e divulgar os métodos de identificação de animais peçonhentos e de prevenção de acidentes com ofídios (cobras e serpentes).
- **Meio Antrópico:** O impacto no meio antrópico é positivo, pois haverá a criação de oportunidades de trabalho, aumentando a circulação de capital na região.
  - Os impactos descritos no meio socioeconômico, em sua maioria, possuem caráter positivo e de baixa magnitude. Deve ser acrescido que estes processos poderão ser acompanhados e minimizados, quando a situação assim exigir, por meio de monitoramento dos aspectos socioeconômicos. Como principal medida mitigadora para o meio socioeconômico, está a preferência por contratação de mão de obra dos moradores da região do empreendimento. Assim é possível promover o

progresso na região de sua abrangência, bem como a ação de fiscalização por arrecadação de impostos dos produtos gerados, além de que de forma indireta aumentará a circulação dos recursos financeiros no município.

Além das medidas mitigadoras citadas, considera-se que a devida preservação das áreas de Reserva Legal do imóvel, passa pelo adequado isolamento de tais áreas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a Reserva Legal, principalmente daquelas limitrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a Reserva Legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.

Não obstante as medidas mitigadoras propostas nos estudos, avalia-se necessário a realização de afugentamento da fauna, durante as ações de desmate, assim como o fechamento ou sinalização das vias que cortam o imóvel de forma e evitar o atropelamento de animais silvestres.

## **6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 12/2023**

### **6.1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Luiz Augusto Pereira Monguilod, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 49,7509 hectares, para implantação de atividade agrossilvipastoril, cafeicultura.

O imóvel denominado Fazenda Sossego-Rio Pardo pertence ao requerente, está registrado na matrícula nº 48 no CRI da comarca de Taiobeiras/MG, possui área total registrada de 196,0540 hectares e área declarada no CAR de 186,4267 hectares, situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0009953/2022-65, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Verifica-se, conforme destacado pelo técnico gestor do processo em análise, que foi formalizado o processo administrativo nº 2100.01.0005777/2023-03 para propor intervenção ambiental em caráter corretivo em 1,3542 ha, em área diversa da intervenção ambiental requerida no presente processo, que tramitará concomitantemente ao processo em análise, com vistas à regularização ambiental de tais áreas, em atendimento ao disposto no artigo 26 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

### **6.2 DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

### **6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face do atual possuidor ou do antigo proprietário do imóvel objeto da presente intervenção, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

### **6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 49,7509 hectares, para implantação de atividade agrossilvipastoril, cafeicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

(...)

Segundo parecer técnico, *“o processo administrativo foi instruído com as peças necessárias a análise técnica, sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida.”*

Ainda, segundo parecer técnico, *“tendo por base os dados dendrométricos e florísticos apresentados pelo PIA, é possível afirmar que a área requerida trata-se de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração natural nos termos da Resolução CONAMA 392/07; que conforme PIA não foram encontradas na área, espécies consideradas ameaçadas de extinção; que com base na listagem de espécies contidas no PIA, conclui-se que as mesmas também não são classificadas como de preservação permanente ou imunes de corte; que no que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas.”*

Destacou o gestor técnico que, no ato de resposta aos pedidos de informações complementares requeridas no processo em análise, o requerente peticionou o processo nº 2100.01.000577/2023-03 no intuito de regularizar uma intervenção ambiental em caráter corretivo numa área de 1,3542 ha, diversa da área requerida no processo ora analisado, visando buscar a regularidade ambiental no que se refere a existência de possíveis intervenções não autorizadas no imóvel nos anos de 2009 e 2013, razão pela qual os processos serão analisados simultaneamente.

Ademais, o técnico responsável previu em seu parecer que *“durante a vistoria técnica, não foram constatadas inconformidades ambientais, sendo, a área denunciada pelo requerente, onde supostamente houve intervenção irregular, aferida após a vistoria técnica através de série histórica de imagens de satélite e então confirmada a situação irregular com intervenções ocorridas nos anos de 2009 (0,52 ha) e 2013 (0,8338 ha). Todavia, tais intervenções ocorreram no período em que a propriedade do imóvel era do Sr. Joaquim Rodrigues Alves, já falecido no momento da constatação da intervenção pelo agente técnico do IEF, o que não possibilita a aplicação da penalidade de multa ao atual possuidor, considerando o princípio da intranscendência da pena, conforme parecer da AGE nº 15.877/2017, entretanto, é mantida a necessidade da regularização ambiental das mesmas, quer seja por obtenção de autorização corretiva, quer pela recuperação ambiental da área intervinda. A regularização ambiental da intervenção irregular, transcorrerá no âmbito do processo de intervenção ambiental 2100.01.0005777/2023-03, formalizado em 15/03/2023.”*

Bem sabemos que o art. 225, § 3º, da CF/88 prevê a tríplice responsabilização ambiental, estando, portanto, o causador de danos ambientais, sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal, de modo independente e simultâneo:

Constituição Federal

Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Especificamente, quanto a responsabilidade administrativa ambiental, o Parecer da AGE/MG nº 15.877 de 2017 elucidou a adoção da teoria que defende a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental para conferir eficácia aos direitos e garantias fundamentais da personalidade ou intranscendência da pena prevista no artigo 5º, XLV da CF/88, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, o qual deixa clara a distinção entre pena retributiva e obrigação decorrente de dívida de valor, após regular processo administrativo de constituição.

Posto isso, esse entendimento adotado, baliza a conduta a ser cumprida pelo Estado, afastando a possibilidade de aplicação da penalidade de multa pecuniária ao atual possuidor da Fazenda Sossego, bem como aos herdeiros do antigo proprietário que praticou conduta infratora ao meio ambiente. Todavia, há de ser condicionada a recuperação/regularização das áreas intervindas sem autorização nos anos de 2009 e 2013, conforme mencionado o técnico gestor em seu parecer.

#### **6.5 DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, após vistoria in loco, a área proposta no CAR para Reserva Legal é apropriada para tal finalidade. Ao final, o técnico gestor aprovou a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

#### **6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

#### **6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)**

**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

#### **6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

#### **6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

## 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 49,7509 ha, localizada na propriedade Fazenda Sossego, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

## 8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

## 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 15.381,79.

## 10.CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	60 dias após o término das intervenções.
2	Apresentar registro de Extrator de lenha junto ao IEF	Antes do início das intervenções
3	Formalizar processo administrativo para regularização ambiental corretiva ou apresentar proposta para recuperação ambiental na área de 1,3542 ha, nos termos do parecer único 64082381	120 dias
3	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, no Parecer Único 64082381.	Durante a vigência da autorização e desempenho da

4	Comprovar a instalação de placas informativas nos limites das áreas de reserva legal do imóvel**	atividade. 120 dias
<p>* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.</p> <p>** As placas deverão conter minimamente as expressões "Área de Reserva Legal - Acesso Restrito - Proibido Caçar". As placas deverão ser instaladas a uma distância máxima de 200 metros entre si, em todas as bordas dos fragmentos que compõe a reserva legal do imóvel, devendo ser confeccionada em materiais permanentes que garantam a visualização do informe por no mínimo 05 anos, mesmo que demandadas manutenções.</p> <p><b>Validade da autorização: 3 anos</b></p>		
<b>INSTÂNCIA DECISÓRIA</b>		
( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL		
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO</b>		
<b>Nome: Roger Spósito das Virgens</b> <b>MASP: 1147734-6</b>		
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO</b>		
<b>Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg</b> <b>MASP: 1.313.829-2</b>		



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 19/04/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 19/04/2023, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **64082381** e o código CRC **733F5721**.